



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI N° 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 201 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

Prado Ferreira, 06 de fevereiro de 2025.

Ofício nº 003/2025 - PJ

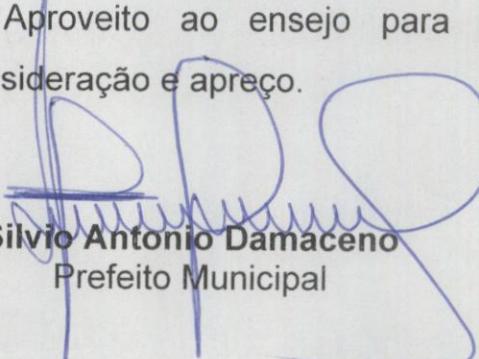
Excelentíssimo Senhor Presidente.

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2025 no âmbito do Município de Prado Ferreira”.

Ao submeter o Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa, esperamos poder contar com a atenção de Vossas Senhorias à matéria em epígrafe, e especial compreensão e apoio para sua aprovação.

Aproveito ao ensejo para manifestar à Vossas Excelências protestos de consideração e apreço.


Silvio Antonio Damaceno
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Álvaro Gonçalves da Rocha
Presidente da Câmara Municipal
Prado Ferreira - PR



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2025

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2025 no âmbito do Município de Prado Ferreira

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Art. 1º. Fica instituído o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2025**, com vistas a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários municipais.

Art. 2º. Poderão ser quitados ou parcelados, na forma desta Lei, os débitos de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa do Município, objeto de ações executivas fiscais ou não, com fato gerador **ocorrido até 31 de dezembro de 2024**.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser parcelados os débitos consolidados de pessoas físicas ou jurídicas, inscritos em dívida ativa ou não, com exigibilidade suspensa ou não, mesmo os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Art. 3º. O pedido de adesão aos benefícios constantes desta lei dar-se-á por opção do sujeito passivo, formalizado no período de **03 de março de 2025 a 30 de maio de 2025** mediante a lavratura e assinatura de Termo de Parcelamento e Confissão de Débito junto à Divisão Municipal de Cadastro e Tributação.

§1º. Podem aderir ao programa instituído por esta Lei as pessoas responsáveis pela obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, estes últimos somente para pagamento à vista, assim definidos no Código Tributário Municipal e na legislação aplicável à espécie.

§2º. As pessoas a que se refere o §1º podem se fazer representar por procurador, desde que devidamente munido de instrumento de procuração com assinatura reconhecida.

Art. 4º. O débito será pago à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, obedecendo para fins de parcelamento o valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da UFM vigente para pessoas físicas e 150% (cento e cinquenta por cento) da UFM para pessoas jurídicas.

Art. 5º. Os créditos objeto do REFIS MUNICIPAL, compreendem a consolidação do valor principal das dívidas que se solicitar o parcelamento, acrescido da atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício e poderão ser pagos, obedecendo os seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI N° 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

Forma de pagamento	Percentual de redução
À vista	100%
Até 03 parcelas	90%
Até 05 parcelas	80%
Até 08 parcelas	70%
Até 12 parcelas	60%

§1º. O parcelamento efetuado no âmbito desta Lei implicará na redução dos valores correspondentes exclusivamente aos juros e multas de mora, aplicados sobre o valor original do débito inadimplido, apurados até a data da consolidação. A redução disciplinada nesta lei não alcança os valores inerente à correção monetária, incidente sobre o valor original, calculada pelo índice INPC-IBGE.

§2º. Nos acordos de parcelamento será exigido o pagamento de uma entrada 'no ato' não inferior a 10% (dez por cento) do valor total do débito inadimplido.

§3º. No caso de reparcelamento de débitos já parcelados nos termos desta lei, a entrada mínima será de 20% (vinte por cento) para pessoas físicas e 30% (trinta por cento) para pessoas jurídicas, do valor total do débito inadimplido.

§4º. A homologação do acordo dar-se-á no momento do pagamento do valor correspondente à entrada do parcelamento.

§5º. O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos parcelados, em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§6º. O vencimento das demais parcelas objeto de parcelamento e/ou reparcelamento, ocorre a cada 30 (trinta) dias após a data de assinatura do Termo de Parcelamento e Confissão de Débito e pagamento da entrada conforme o §§ 2º e 3º, prorrogável automaticamente para o primeiro dia útil seguinte, quando vencido em dia não útil.

§7º. A formalização do Termo de Parcelamento e Confissão do Débito, o qual o contribuinte e o Município ficam vinculados, implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos e na renúncia de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo e judicial.

Art. 6º. No caso de atraso no pagamento das parcelas acordadas, os valores serão acrescidos de atualização monetária calculadas pelo índice INPC-IBGE; multa de mora de 0,33 por cento ao dia, até o limite de 10% (dez por cento), calculado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento; e juros de 1 por cento ao mês ou fração, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

§1º. Juros financeiros incidentes sobre os créditos objeto de parcelamento, serão calculados sobre o montante do débito atualizado (principal, juros de mora, multas e correção monetária).

§2º. No curso do parcelamento, o valor da redução das multas ficará em efeito suspensivo até a liquidação total das parcelas acordadas.

§3º. Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

§4º. O simples atraso no recolhimento de qualquer parcela não implicará na perda dos descontos das parcelas vincendas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI N° 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

69

§5º. Será expresso em cada parcela o valor correspondente ao débito sem o desconto e o valor do débito com o desconto sendo que, se pago até a data do vencimento, quita-se o valor com desconto e se pago após o prazo de vencimento, respeitando-se o disposto no caput, quita-se o valor sem o desconto, acrescido dos adicionais previstos, pelo atraso.

Art. 7º. A adesão ao REFIS MUNICIPAL está condicionada:

- I - A aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;
- II - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;
- III - Renúncia ou desistência de quaisquer reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial, referentes às dívidas em quitação ou parcelamento;
- IV - Sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data de adesão;
- V - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

§1º. Os casos de débitos em Execução Fiscal que vierem a ser parcelados, deverão ter os procedimentos em juízo suspensos temporariamente, mediante o pagamento das despesas judiciais.

§2º. Os parcelamentos requeridos em conformidade com o contido nesta Lei não dependem de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, hipótese em que a penhora será mantida até a quitação do parcelamento.

Art. 8º. No ato do parcelamento, o sujeito passivo ou seu procurador, deverá apresentar obrigatoriamente, para serem anexados ao Requerimento/Termo de Parcelamento de Débito, os seguintes documentos, em cada caso:

- a) Cópia do comprovante de residência do devedor referente ao mês anterior da data do parcelamento;
- b) Cópia da carteira de identidade e do comprovante de inscrição no cadastro de pessoa física - CPF do contribuinte devedor ou do procurador;
- c) Cópia dos atos constitutivos da empresa;
- d) Procuração com firma reconhecida em cartório, no caso da ausência do contribuinte devedor.

Art. 9º. A exclusão do REFIS MUNICIPAL dar-se-á em uma das seguintes hipóteses:

I – quando do atraso no recolhimento de 03 (três) parcelas consecutivas ou o atraso de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, implicando no vencimento antecipado das parcelas vincendas e na anulação dos efeitos do parcelamento independentemente de notificação ou interpelação, facultando-se ao município a aplicação das medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança;

- II - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- III - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

LEI N° 11.267 – 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30

RUA SÃO PAULO, 191 – FONE (43) 3244-1143 – CEP 86618-000

PRADO FERREIRA – ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Caso o sujeito passivo seja excluído do acordo, perderá os descontos concedidos nos termos do artigo 5.º desta Lei.

Art. 10. O pagamento á vista ou a entrada se dará até o 3º dia útil à data da adesão e as demais a cada 30 (trinta) dias, e nos casos previstos de entrada parcelada o vencimento da 1ª parcela regular se dará 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela da entrada.

Art. 11. A implementação dos procedimentos normativos e administrativos necessários à execução desta Lei, bem como, o gerenciamento e acompanhamento dos acordos compete à Divisão Municipal de Tributação.

Art. 12. Esta Lei estabelece condições especiais de recuperação de crédito e parcelamentos de débitos cuja adesão aos termos estará vigente até o final do prazo estabelecido no art. 3.º.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Deputado Homero Ogido”, aos 06 de fevereiro de 2025.

Silvio Antonio Damaceno
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
LEI N° 11.267 - 21/12/1995 CNPJ 01.613.136/0001-30
RUA SÃO PAULO, 191 - FONE (43) 3244-1143 - CEP 86618-000
PRADO FERREIRA - ESTADO DO PARANÁ

2025

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei que ora encaminho a esse Egrégio Poder Legislativo, objetiva estabelecer condições especiais para os contribuintes inadimplentes regularizarem sua situação fiscal perante o Município.

Ademais, é oportuno destacar que o instituto proposto tem a finalidade de aumentar a arrecadação municipal, posto que é de sabença geral que grande parte dos indivíduos inadimplentes, buscam saldar suas contas por meio do Sistema de REFIS.

Serão oferecidos os seguintes incentivos que visam criar condições para que as dívidas sejam renegociadas e pagas:

- - prazos de parcelamento em até 12 (doze) vezes;
- - redução dos valores correspondentes aos juros e multas de mora, aplicados sobre o valor original do débito inadimplido, apurados até a data da consolidação;

Destarte, além de oportunizar ao contribuinte o pagamento das suas dívidas, tal projeto busca um reforço na arrecadação de tributos no ano de 2025.

Pelo exposto, submetemos esta proposição à análise e aprovação desta Egrégia Casa Legislativa.

Paço Municipal, aos 06 de fevereiro de 2025.

SILVIO ANTONIO DAMACENO
Prefeito Municipal



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Nº 02/2025

Senhora Diretora Administrativa,

Com fundamento no art. 37, inciso XXV, alínea “b” do Regimento Interno, determino a inclusão na pauta da Sessão Ordinária de 17/02/2025, dos seguintes projetos:

Projeto de Resolução nº 01/2025 que “Dispõe sobre a jornada flexível do Contador Legislativo, no âmbito da Câmara Municipal de Prado Ferreira, Estado do Paraná, e dá outras providências.”

Projeto de Resolução nº 02/2025 que “Acrescenta o art. 2º-A e o art. 2º-B e altera o art. 12 da Resolução nº 1, de 6 de junho de 2023, renumerada para Resolução nº 23/2023, pela Resolução nº 25, de 25 de outubro de 2023, e dá outras providências que Autoriza trasladar e usar notebook e outros dispositivos móveis corporativos, fora da sede da Câmara Municipal de Prado Ferreira, para viabilizar, exclusivamente, o acesso e a execução de serviço(s) administrativo(s), contábil(eis) ou jurídico(s) de interesse do legislativo municipal, e dá outras providências.”

Projeto de Resolução nº 03/2025 que “Regulamenta a apresentação e o tratamento da declaração de bens, dispõe sobre a preservação do sigilo e da intimidade fiscal dos declarantes no âmbito da Câmara Municipal de Prado Ferreira, Estado do Paraná, e dá outras providências”

Projeto de Resolução nº 04/2025 que “Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 1º e dá nova redação ao art. 8º, incisos I e II, da Resolução nº 7, de 9 de dezembro de 2020, renumerada para Resolução nº 14/2020, pela Resolução nº 25, de 25 de outubro de 2023, e dá outras providências.”

Projeto de Lei nº 01/2025 “Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a realização de Processo Seletivo Simplificado – PSS, visando à contratação de profissionais para as áreas de Educação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.”

Projeto de Lei Complementar nº 02/2025 “Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/2025 no âmbito do Município de Prado Ferreira.

Projeto de Lei Complementar nº 03/2025 “Dispõe sobre a instituição do Programa de Desligamento Voluntário - PDV dos servidores públicos municipais de dá outras providências.

Sessão Extraordinária para apreciação e deliberação do PL nº 01/2025, após 3^a Sessão Ordinária, conforme aprovado pelo Plenário

Câmara Municipal de Prado Ferreira, aos 03 de fevereiro de 2025.

Atenciosamente,

Álvaro Gonçalves da Rocha
Presidente